



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

SERVIÇO DE ESTUDOS, LEGISLAÇÃO E PARECERES - SELP/CGARM/DPA/PF

OFÍCIO Nº 229/2025/SELP/CGARM/DPA/PF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE ARMAS E MATERIAIS BÉLICOS – ABIAMB

Demetrius da Silva Oliveira

Presidente Executivo ABIAMB

Ref.: Ofício nº 144/2025

demetriusdvc@gmail.com

Assunto: Consolidação de Normas, Prazos, Logística e Propostas Setoriais

Excelentíssimo Senhor Presidente Executivo,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 144/2025, datado de 10 de dezembro de 2025, por meio do qual essa Associação apresenta diagnóstico sobre entraves operacionais decorrentes da transição normativa e sistêmica, bem como solicita providências relacionadas à definição de prazos, desobstrução logística, esclarecimentos procedimentais e propostas de educação setorial. Acerca do solicitado, informamos que:

1 . O prazo de 30 dias será analisado à luz da legislação vigente e das competências institucionais, com vistas a garantir previsibilidade e eficiência administrativa. Cumpre esclarecer que não se trata de simplesmente impor um prazo de forma aleatória, o que seria incompatível com os princípios da legalidade e da gestão pública responsável. A definição de metas deve ocorrer mediante critérios técnicos e metodologias reconhecidas (modelo SMART - Specific, Measurable, Achievable, Relevant, Time-bound), assegurando que os objetivos sejam claros, mensuráveis e exequíveis. Acrescenta-se que há planejamento em curso para aprimorar fluxos e reduzir passivos, porém a fixação de prazos será definida em momento oportuno, após estudos de capacidade operacional e análise de riscos, garantindo que qualquer compromisso temporal seja sustentado por indicadores de desempenho e mecanismos de monitoramento adequados. Tal abordagem evita soluções simplistas e assegura que as medidas adotadas tragam efetividade e segurança jurídica ao processo.

2. Quanto à criação de um canal de “Prioridade Processual” para requerimentos que já excederam 90 dias sem movimentação, informamos que será estudada a viabilidade da medida, considerando os princípios da eficiência e da isonomia. É importante destacar que grande parte dos processos com mais de 90 dias permanecem inertes por ausência de diligências ou pendências imputáveis ao próprio interessado, o que exige análise criteriosa para evitar distorções. Assim, qualquer iniciativa nesse sentido deverá ser precedida de levantamento técnico, identificação das causas da inércia e definição de critérios objetivos para seleção dos processos, assegurando que a medida seja efetiva, transparente e juridicamente segura.

3. No que se refere à oficialização da aceitação de processos físicos/SEI nas unidades descentralizadas enquanto perdurar a instabilidade ou indisponibilidade dos módulos Regula-CAC ou Sinarm-CAC, informamos que não há pendências de procedimentos nesse sentido. Ressalta-se, contudo, que já existe orientação deste órgão central para que as unidades descentralizadas aceitem processos físicos/SEI, garantindo a continuidade do atendimento e a segurança jurídica dos interessados durante eventuais indisponibilidades sistêmicas.

4. No tocante à padronização do fluxo para aquisição de armas de uso restrito por agentes de segurança, conforme previsto na Portaria Conjunta nº 1/2025, esclarecemos que tal padronização já se encontra implementada. Cada órgão atua dentro de sua respectiva competência legal, conforme as armas de fogo sejam pertencentes ao SIGMA ou SINARM.

5. Quanto à solicitação de autorização expressa para que empresas registradas emitam a Guia de Tráfego (Loja → Acervo), com validação automática após conferência do CRAF, esclarecemos que a Polícia Federal não pode abrir mão dessa prerrogativa legal, especialmente no que se refere à fiscalização e ao controle de armas de fogo. A emissão da Guia de Tráfego é um ato administrativo vinculado à competência legal da PF, previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e regulamentações correlatas, sendo instrumento de conformidade normativa. A delegação dessa atribuição à iniciativa privada, comprometeria a integridade do sistema de controle, fragilizando mecanismos de prevenção e fiscalização. Qualquer alteração nesse fluxo demandaria mudança legislativa e avaliação de impacto regulatório, não podendo ser implementada por ato administrativo isolado. Assim, a Polícia Federal mantém a responsabilidade exclusiva pela emissão e validação das Guias de Tráfego.

6. Em relação à proposta de fixação de prazo máximo de 4 dias úteis para homologação do acesso da empresa ao sistema de emissão de GT e para disponibilização/aposição dos Selos de Rastreabilidade, cumpre esclarecer que os relatos de atrasos superiores a 110 dias decorrem de situações em que as empresas não cumpriram integralmente as normas perante a Polícia Federal. É importante salientar que o cumprimento de exigências apenas perante o Exército Brasileiro, após a transição de atribuições, não é suficiente para a homologação. A análise rigorosa por parte da Polícia Federal é imprescindível para garantir conformidade legal. Portanto, qualquer deferimento depende da verificação completa dos requisitos normativos sob competência da PF, não podendo ser reduzido a mera conferência formal.

7. Quanto à GT de Treinamento, de acordo com o art. 42, inciso II, alínea “a” da IN nº 311/2023, a GTE possui **validade máxima de seis meses**, e não 12 meses como sugerido. Essa GTE autoriza deslocamentos para atividades de treinamento em itinerário previamente definido entre origem e destino, conforme art. 38. Portanto, abrange deslocamentos para clubes cadastrados, desde que constem na guia e estejam vinculados à finalidade declarada. Não há previsão para uso irrestrito fora do itinerário autorizado. Já a GT de Competição, nos termos do art. 42, inciso II, alínea “b”, tem **validade máxima de um mês**, vinculada ao evento específico. O art. 39, inciso II, alínea “d” exige comprovação de inscrição no evento ou que este conste no calendário da entidade promotora, **seja nacional ou internacional**. Assim, não se restringe apenas a competições internacionais, mas também se aplica a competições nacionais, desde que atendidos os requisitos normativos.

Quanto à solicitação de implementação urgente do QR Code nas Guias de Tráfego, informamos que a funcionalidade já se encontra em fase final de complementação nos sistemas da Polícia Federal. A medida visa aprimorar a rastreabilidade e as verificações em fiscalizações. A disponibilização ocorrerá tão logo sejam concluídos os ajustes técnicos e testes de integração.

8. Quanto à ratificação da idade mínima para prática do tiro desportivo, esclarecemos que tal previsão já se encontra regulamentada pela Instrução Normativa nº 311/2023, em consonância com o Decreto nº 11.615/2023. Nos termos do art. 11, da IN 311/2023, a prática com arma de fogo é permitida aos maiores de 18 anos mediante concessão do Certificado de Registro (CR). **Excepcionalmente**, poderá ser concedido CR para maiores de 14 anos e menores de 18 anos, desde que autorizados judicialmente, após avaliação individual e comprovação da aptidão psicológica, acompanhados do responsável legal e utilizando exclusivamente armas da entidade de tiro ou do responsável legal (art. 13, inciso I). Portanto, a idade mínima de 14 anos já está prevista na normativa vigente, condicionada ao cumprimento rigoroso dos requisitos legais e à supervisão obrigatória.

9. No que se refere à confirmação sobre a possibilidade de empréstimo de armas entre CACs, IATs e entidades de tiro, esclarecemos que já atuamos em conformidade com o que foi solicitado. A cessão é permitida exclusivamente dentro da entidade de tiro sede do evento, mediante documentação formal, sendo vedado o empréstimo para uso externo ou transporte pelo cessionário, conforme previsto na regulamentação vigente. Essa orientação já é aplicada pelas unidades da Polícia Federal.

10. Em relação à proposta de dispensa de laudos psicológicos e de capacidade técnica para novas aquisições, esclarecemos que os laudos possuem validade de 1 (um) ano, podendo ser utilizados diversas vezes dentro desse período para instruir processos. Contudo, cada aquisição configura um novo procedimento administrativo, que exige a apresentação dos documentos pertinentes para análise individual. Não há que se falar em uso de “laudo repetido”, pois a exigência decorre da natureza distinta de cada processo, garantindo a verificação da aptidão do interessado e a conformidade legal em todas as etapas.

11. No que se refere à recarga de munição, esclarecemos que a competência normativa e regulatória sobre essa matéria é do Exército Brasileiro, nos termos da legislação vigente. A Polícia Federal não possui atribuição para regulamentar ou autorizar procedimentos relacionados à recarga, aquisição de insumos ou equipamentos para essa finalidade. Assim, eventuais solicitações ou propostas de regulamentação específica para caçadores devem ser direcionadas ao Comando do Exército, órgão responsável pelo controle e fiscalização dos Produtos Controlados pelo Exército (PCE), conforme previsto no Decreto nº 11.615/2023.

12. Quanto à proposta de realização de simpósios oficiais conjuntos (PF/EB) durante eventos de grande relevância, como LAAD e SHOT FAIR, informamos que estamos de acordo com a iniciativa e nos colocamos à disposição para participar de quaisquer eventos que tenham por objetivo esclarecer dúvidas, promover diálogo direto com o setor e disseminar boas práticas relacionadas ao controle de armas de fogo. A Polícia Federal reconhece a importância dessas ações para garantir transparência, segurança jurídica e alinhamento normativo, ocasião em que reiteramos o compromisso desta Diretoria com a melhoria contínua dos serviços prestados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES
 Delegado de Polícia Federal -Mat. 20089
 Chefe SELP/CGARM/DPA/PF



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CASTELO PAES LIMA RODRIGUES, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 15/12/2025, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143921919&crc=B3BFB761.

Código verificador: **143921919** e Código CRC: **B3BFB761**.

Referência: Processo nº 08200.048383/2025-19

SEI nº 143921919